



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.197/88-36

nlfr

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.069

Recurso nº: 97.180 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 a 1987 MAJO RAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - A utilização, na escrituração comercial, de notas fiscais comprovadamente eivadas de falsidade de material e idelógica enseja o lançamento do imposto correspondente à glosa dos custos respectivos e justifica a aplicação da penalidade agravada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 23 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, SONIA NACIŃOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980.006197/88-36**RECURSO Nº:** 97.180**ACORDÃO Nº:** 103-12.069**RECORRENTE:** INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76.905.561/0001-00, com domicílio tributário em Curitiba (PR), contra decisão proferida em primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 204, apoiado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 190/191, mediante o qual foram constituídos de ofício, em 30/06/88, créditos tributários nos valores de 104.442,86 OTN, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, e 5.371,04 OTN, referente ao PIS\DEDUÇÃO, já computados em ambos os juros de mora e as penalidades respectivas, além da multa de mora de 46,08 OTN, imposta por atraso na entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1988.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Auditada majorou indevidamente seus custos nos período-base de 1984 a 1987.

Além disso, nos períodos-base de 1985 a 1987, lançou como despesas de vendas comissões pagas à empresa Representações Araguaia S\C Ltda., a qual não teria efetivamente realizado qualquer serviço, conforme declaração tomada por termo às fls. 03, prestada pelo sócio gerente da ora Recorrente e por seu contador.

A autuação abrangeu, ainda, o montante do lucro real apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1988, somente entregue mediante intimação (fls. 05) e reintimação (fls. 06) expedidas no curso da ação fiscal.

Ressalvada a última situação descrita, sobre o imposto relativo às infrações apuradas foi aplicada a penalidade agravada, prevista no artigo 728, inciso III do RIR/80.

De pronto, a Contribuinte recolheu os débitos relativos à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988 e ao próprio imposto nela indicado, instaurando a fase litigiosa, em 12/08/88, apenas em relação aos demais aspectos da exigência, após concedida prorrogação de prazo para defesa pelo

Acórdão nº 103-12.069

2

despacho de fls. 20, mediante a impugnação de fls. 208/228, na qual, argüiu, em síntese, que:

1. o Termo de Esclarecimentos em que se apoia o lançamento no que pertine às comissões sobre vendas deve ser afastado ou excluído do processo porque, tanto o sócio-gerente como o contabilista da empresa foram induzidos e compelidos a assiná-los, "constituindo-se verdadeira peça de processo de Delegacia de Polícia";

1.1. "os autuantes no afã de tributar a qualquer custo, não mediram conseqüências, pois através de ameaças e insinuações conseguiram referida declaração - que apesar de notoriamente inexata - lastreou o esquipático lançamento tributário", afrontando vários dispositivos legais, em especial os §§ 15 e 2º da Constituição Federal, que regulavam o direito de ampla defesa e o princípio da legalidade, o que implica nulidade daquele ato.

1.2. ademais, a auditoria fiscal não embasou sua atuação em pesquisa aprofundada da Representação Araguaia S/C Ltda, limitando-se, após cansativo trabalho de busca à irregularidade junto aos apontamentos da Impugnante, sem nada encontrar de concreto a respeito que pudesse ser sustentado sem uma confissão, a valer-se do inusitado meio para conseguir seu intento, e com isto, margear o delito de excesso de exação.

1.3. a ambiência do tempo do procedimento fiscal retrata com perfeição os acontecimentos: a Impugnante, através do seu Titular, perplexa com tamanha solicitação de documentos em meio ao expediente industrial, bem como pela impossibilidade de diálogo produtivo com os auditores, subscreveu todos os documentos que lhe foram apresentados com o escopo único de poder desenvolver suas atividades com isenção de ânimos, então alterados, e dar um basta à massacrante situação que se encontrava envolvido a cerca de dois meses, roubando-lhe a tranqüilidade tão necessária ao desempenho de suas atividades normais, que já o sobrecarregavam em demasia, estava saturado com o jogo de pressões montados pelos autuantes de forma impiedosa e intermitente, que fustigavam sua capacidade de resistência às arbitrariedades seguidamente cometidas;

1.4. a declaração pode não ter sido obtida de forma coercitiva, mas diante de manifesto dolo para provocação intencional de um erro.

2. relativamente à oneração indevida de custos mediante utilização de "notas frias", inexistente falsidade ideológica nos aludidos documentos, havendo as compras sido efetivamente realizadas, não lhe cabendo, na qualidade de sujeito passivo, coibir e discutir com seus fornecedores condutas ilícitas por eles praticadas, pois cada empresa responde, de per si, por suas obrigações perante o Fisco Federal e, ainda que se tratem de empresas "fantasmas", inexistentes" ou "omissas", não lhe cabe, na qualidade de adquirente de boa-fé, qualquer responsabilidade, pois seu dever é o de pagar e contabilizar as mercadorias adquiridas para poder produzir o que se propôs;

2.1. os Mapas 1, 2 e 3, que junta a seu apelo, comprovam que houve consumo das matérias-primas e insumos adquiridos, até porque, não poderão existir receitas sem custos, sendo a idoneidade ou não, a regularidade ou não de terceiros (os fornecedores), perante o Fisco, assunto estranho na relação jurídica que mantém com o Fisco;

2.2. é inequívoco o uso das matérias-primas e insumos adquiridos no mercado interno e inexistente prova contrária à qualidade de seus produtos através de laudos técnicos de instituições idôneas que pudesse invalidar seu procedimento;

2.3. outro importante fato, consiste em que o início da ação fiscal deu-se em 05/05/88 e, em 02/06/88, foi a Autuada intimada a apresentar a declaração de imposto de renda pessoa jurídica, o e Diário encadernado, autenticado e registrado referente ao período-base de 1987 (em 72 horas);

2.4. em 09/06/88, foi feita no intimação com igual prazo (72 horas), para apresentar os mesmos elementos, sob pena de, não o fazendo, ter seus lucros arbitrados;

2.5. isso comprova a tremenda "pressão psicológica", ameaçadora, a que o titular da Autuada foi submetido e compelido a solucionar os problemas então existentes, objeto daquelas intimações, cujo escopo não era evitar arbitramento de lucros, mas, pela sádica forma maquinada pelo Fisco, induzir o contribuinte a puxar sua própria "corda de enforcamento", mediante promessa de que o lucro real era mais favorável;

2.6. assim, apressadamente, debaixo de tantas ameaças, entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, com o lucro real regularmente apurado;

2.7. ato contínuo, em 3/06/88, promoveram os Autuantes a apreensão das notas de entradas listadas no respectivo termo, não lhe entregando cópias dos documentos retirados, deixando-a "a ver navios", sem poder identificar quais seriam os produtos nelas arrolados e quantificados, sem prazo suficiente para esclarecer a respeito do fato;

2.8. como sobreprêmio, impiedosamente, sem previamente percorrer as fontes, o Fisco a rotulou praticamente de "fraude fiscal", desconhecendo o uso das matérias-primas e insumos e as revendas, regularmente adquiridos;

Nessa oportunidade, conclamou, também, contra o critério de atualização empregado, decorrente da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2323/87, que considerou manifestamente inconstitucional.

Pela informação de fls. 239/242, manifestaram-se os Autores do feito, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, propugnando pela sua manutenção, em arrazoado, do qual se destaca a assertiva de que, à exceção dos saques para reforço de caixa, dos custos e despesas glosados no auto de infração, todos os demais foram emitidos nominalmente.

Acolhendo a inicial no tocante a compensação de prejuízos pleiteada e ao critério de conversão do crédito referente ao exercício de 1987 para cruzados, o Delegado da Receita Federal em Curitiba proferiu a decisão nº 1-177/89, de fls. 244/254, mediante a qual julgou a ação fiscal procedente nos termos assim sintetizados em ementa:

"A escrituração de despesas de comissões sobre vendas, inexistentes, e de custos com base em notas fiscais inidôneas, caracteriza majoração indevida de custos e despesas operacionais e autoriza o agravamento da penalidade".

Cientificada do decisório em 04/04/90 (AR de fls.261), interpôs o recurso voluntário de fls. 263/267, sem mais se insurgir contra a exigência relativa às glosas de despesas de comissões, alegando, em resumo, que:

1. ratifica todos os termos da impugnação, que solicita seja considerada parte integrante do atual apelo;
2. a decisão recorrida não analisou corretamente, e na sua totalidade, o assunto em discussão, pois, na verdade, a Autuada adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais consideradas "frias", fazendo prova do alegado o fato de que, sem aplicação dos insumos objeto das glosas seria tecnicamente impossível produzir os produtos que vende;
3. a falha do procedimento fiscal reside neste particular, pois transfere à empresa o ônus de fiscalizar seus fornecedores;
4. na ausência de reconhecimento do seu direito, por parte da autoridade singular, requer a realização de perícia, como única maneira de provar a aquisição e o consumo das matérias-primas mencionadas, pelo que protesta pela apresentação de laudo técnico, que demonstra a necessidade e utilização dos insumos glosados;
5. o julgamento de primeira instância pautou-se, somente nas provas apresentadas pelos Auditores, sem que igual direito houvesse sido concedido à Autuada, evidenciando cerceamento de defesa e nulidade da decisão;
6. não há notícia nos autos de que tais empresas fossem declaradas inidôneas pela Receita Federal ou Estadual, não lhe cabendo saber da real situação fiscal dos fornecedores, nem tampouco foi averiguada ou conferida a exatidão de seu procedimento fiscal.

Em 12/07/91, posteriormente, portanto ao prazo para apresentação do recurso voluntário, faz juntada aos autos da petição de fls. 274, ao qual anexou os demonstrativos de fls. 275/310, que entendem ser ~~em~~ ^{em} provas cabais do consumo das matérias primas descritas nas notas fiscais impugnadas pela Fiscalização.

Na sessão de 17/07/91, entendeu por bem este Colegiado, ao apreciar o apelo, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 103-1160, cujo voto, de minha autoria, passo a transcrever:

"o núcleo da matéria em apreço reside na dedutibilidade ou não de valores lançados como custo dos exercícios examinados, correspondentes às notas fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos nº 01 a 03 (fls. 91/93), anexados à intimação lavrada em 16/06/88 (fls. 90), mediante a qual, no curso da ação fiscal levada a efeito no domicílio da Recorrente, foi ela convocada a:

- a) comprovar, com documentos hábeis e idôneos (cheques nominais) o efetivo pagamento das compras efetuadas;
- b) apresentar duplicatas quitadas ou recibos;
- c) apresentar os conhecimentos de transporte e recibos de quitação referentes ao transporte das mercadorias constantes das notas fiscais;
- d) apresentar comprovantes de pagamentos do frete e, quando feitos por pessoas físicas, RPA ou recibos;
- e) cópias de pedidos, telex e correspondências trocadas com os fornecedores.

As referidas notas fiscais foram apreendidas em 13/06/88 (termo de fls. 07), compondo as folhas 8/89 do presente.

Anteriormente, porém (27/05/88), diligência efetuada em São Paulo, descrita no termo de fls. 02, dá conta da não localização de uma das pessoas jurídicas que seria



emitente de 20 das 88 notas fiscais apreendidas, nos seguintes dizeres:

"01 - Primeiramente fui à AV. Brigadeiro Faria Lima, 1664, 11^º and., conjunto 1127/1128 endereço constante da Nota Fiscal nº 006503 de Andro Produtos Químicos Ltda. CGC 51.538.429/0001-78 e verifiquei que neste endereço está a Personnel Support Consultoria S/C Ltda.. A Srta. Sandra (Secretária) afirmou que nunca ouviu falar da Andro, e que a Personnel está naquele endereço há quase 02 (dois) anos; 02- Posteriormente fui à Rua Miguel Isasa nº 341 - Pinheiros, endereço da Andro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. CGC nº 51.538.429/0001-78 e verifiquei que o prédio estava fechado e que havia uma placa com o nome da firma e o telefone nº 8150831. Falei com o vizinho proprietário da ICON Objetos Acrílicos Ltda. e este me informou que a Andro comercializava madeiras e que vive fechada e que de vez em quando aparece alguém. Afirmou também, que Oficiais de Justiça estiveram à procura dos proprietários da Andro.

3 - De acordo com informações do Sistema "ORCA" o CGC nº 51.538.429/0001-78 constam:

Data Abertura: 26/06/79

Alteração de Endereço: 20/06/85

Alteração de razão social: 20/06/85

04 - Analizando a NF nº 6503 série C-1 de Andro Produtos Químicos Ltda., verifica-se no rodapé que a autorização para a confecção das notas nº 6001 a 11.000 tem a data de maio de 1986, ou seja, um ano após a mudança da razão social para Andro Ind. e Com de Madeiras Ltda. e o endereço para Rua Miguel Isasa nº 341 - Pinheiros - SP. Diante do exposto nos itens 1 a 4 conclui-se que a Andro Produtos Químicos Ltda. é inexistente."

A descrição dos fatos em que repousa a autuação encontra-se no termo de fls. 190/191, do qual consta, além da afirmativa de que a Contribuinte não atendeu à intimação antes mencionada, a informação de que grande parte das duplicatas foi quitada através de cheques ao portador e quitação normal, grande parte das compras sequer foi baixada da conta fornecedores, nos controles levantados pelo projeto "ORCA" da Receita Federal, tratam-se de empresas "fantasmas", inexistentes, "omissas", as notas fiscais de saída de um mesmo bloco foram utilizadas sem seqüência cronológica, como no caso das emitentes Indústria de Produtos Químicos Michigan Ltda. e Laiwo Indústrias Químicas S.A., nos documentos contábeis da Autuada não foram localizados pagamentos de duplicatas da Andros - Produtos Químicos Ltda., devendo as compras encontrarem-se lançadas em conta de fornecedores.

As alegações da Defendente são de duas ordens:

a) a primeira, de que, independentemente de estarem as notas fiscais apreendidas eivadas de falsidade material, as aquisições efetivamente ocorreram e os insumos a que se referem foram de fato consumidos, caso contrário, não teria logrado produzir os bens que geraram a receita declarada;

b) a segunda, de que a auditoria fiscal não logrou comprovar a não utilização dos referidos insumos no processo industrial, mediante laudos técnicos confiáveis, nem trouxe à colação argumentos suficientes para embasar a acusação sob o ponto de vista documental.

Com efeito, os fatos arrolados na peça vestibular da autuação não autorizam a convicção plena de que os lançamentos contábeis relativos às notas fiscais apreendidas correspondem a operações fictícias, introduzidas na escrituração para, de maneira evidentemente fraudulenta, evadir-se do pagamento do tributo, em todos os casos, senão vejamos:

a) as pessoas jurídicas que teriam emitido tais documentos são em número de 6, porém, só houve diligência fiscal no sentido de localizar uma delas (ANDRO Prod. Químicos Ltda.);

b) o termo de verificação de fls. 190/191, não especifica quais seriam omissas quanto à entrega de declarações de rendimentos e desde quando, e quais sequer existem;

c) o mesmo termo informa que "grande parte" dos títulos foi quitada com cheques ao portador e quitação manual e que também "grande parte" não foi quitada, encontrando-se efetiva ou provavelmente no saldo da conta fornecedores.

Por outro lado, porém, a defesa, conquanto alicerçada em alentada petição, não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo de comprovação, deixou de atender à intimação que lhe foi formulada, fixando-se no plano das alegações e do pedido de realização de perícia ou diligência para comprovar o consumo das matérias-primas a que se referem os documentos em que se baseia a autuação.

A esse respeito, impende recorrer às normas reguladoras do processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235/72.

O referido regulamento, ao disciplinar a matéria assim estabelece:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

I a III - omitidos;

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17 - ...

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito"

Tais comandos, apesar de referirem-se aos pedidos de diligência e perícia na fase impugnatória, aplicam-se igualmente à fase recursal.

No presente caso, a alusão feita pela Suplicante a pedido de perícia se fez desacompanhada da necessária qualificação de seu perito, além de não terem sido formulados quaisquer quesitos que pretendesse fossem respondidos por essa forma de investigação ou mediante diligência.

Ademais, os mapas 1, 2 e 3 anexados à impugnação às fls. 229/235, que documentariam quantidades e valores de matérias-primas e insumos utilizados e consumidos na fabricação dos produtos estocados ou vendidos nos anos de 1984 a 1987, não revelam nenhuma relação dos bens descritos nas notas fiscais apreendidas com os registros contábeis do ciclo da produção e da venda, pelo que considero o pedido não efetuado e dispensável qualquer diligência a respeito do assunto.

Por outro lado, apesar das deficiências apontadas na peça acusatória, os indícios revelados pela documentação apreendida são por demais veementes.

Assim é, por exemplo, que a pessoa jurídica ANDRO - Produtos Químicos Ltda., cujas notas fiscais apreendidas teriam sido emitidas em 1987 e que teriam sido impressas por autorização,

do Fisco Estadual datada de 1986, segundo os dados do CGC, desde 0.06.85 mudara a razão social par ANDRO - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e o endereço para localidade diversa da indicada nos documentos fiscais encontrados em poder da Autuada.

As notas fiscais encontram-se todas datilografadas em formulários utilizados em blocos formados e encadernados previamente, o que impede a emissão do documento por esse tipo de impressão.

Nenhuma delas indica os dados completos do transportados.

A ordem cronológica de emissão não corresponde à seqüência numérica do documento como evidenciam, de forma gritante, os demonstrativos de fls. 91/93, no qual, por exemplo, a nota fiscal C-1 nº 918, de Laiwo - Indústrias Químicas S.A., foi emitida em 07/12/84, e a de mesma série, nº 917, data de 27/01/86, havendo, em 12/02/86, outra sob o mesmo número da primeira, indicando o mesmo número de autorização para impressão, mesma gráfica, mas produto diferente e a nota fiscal nº 710, da Indústria de Produtos Químicos Michigan Ltda. consta como emitida em 14/10/85, quando a de nº 711 foi emitida em 10/04/85.

Todos esses fatos, aliados à conduta da Recorrente, que se revelou omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos e usuária contumaz de documentos eivados de falsidade ideológica, como comprovado em relação às inquinadas despesas de comissão sobre vendas cujo crédito tributário a elas referente foi quitado, me levam a propor a conversão do julgamento em diligência, para que, por força do princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo em todas as suas etapas:

a) seja a Recorrente intimada a prestar as informações requeridas na intimação de fls. 90, indicando, por escrito, os elementos de que não dispuser e esclarecendo as razões de sua inexistência;

b) sejam juntadas informações cadastrais disponíveis no CGC, relativas a cada uma das pessoas jurídicas que teriam emitidos as notas fiscais de fls. 8/90;

c) sejam realizadas diligências nos estabelecimentos das pessoas jurídicas emitentes da referidas notas, exceção feita à Andro Produtos Químicos Ltda., para apurar junto às respectivas escriturações comercial e fiscal o registro das transações a que se referem os documentos apreendidos;

d) seja levantado junto à escrituração da requerente, o efetivo pagamento das notas fiscais em apreço e especificados os títulos que até a presente data encontram-se pendentes de liquidação em conta de fornecedores de forma a tornar possível o julgamento do processo decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte, em face do entendimento desta Câmara sobre a matéria, coincidente com o esposado no PN/CST nº 20/84;

e) seja designado servidor para opinar acerca das informações que vierem a ser prestadas em decorrência do requerido na letra a acima;

f) seja concedido prazo razoável para a Recorrente, querendo, ter vista do processo e aditar razões ao recurso."

Expedida a intimação a que se refere a letra a de que trata aquela resolução, em 14/11/91 (fls.334), solicitou a Suplicante, pela petição de fls. 353, dilatação do prazo para seu atendimento, complementada pela solicitação de cópias de peças dos autos de fls. 355, e pelos requerimentos de fls. 356/357 e 371, no que foi atendida.

Paralelamente, a Fiscalização deu seguimento à complementação das diligências requeridas, tendo reunido, relativamente a cada uma das prováveis emitentes das notas fiscais em tela, os seguintes elementos:

1. Indústria de Produtos Químicos Michigan Ltda. -

- a) declaração da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul de que tal empresa não se acha cadastrada naquela municipalidade, não existindo qualquer firma comercial ou industrial no endereço constante dos documentos fiscais (fls.339);
- b) pelo termo de fls. 340, declaração de Elza Gonçalves Braga, proprietário, há mais de 50 anos, do imóvel vizinho àquele em que deveria estar localizada a empresa, informando que não tem notícia de que a mesma esteja ou esteve localizada, sequer nas proximidades;
- c) declaração prestada pelo diretor presidente da WEG QUÍMICA LTDA., atual razão social de Tintas Michigan S.A., de que não é sucessora de Indústria de Produtos Químicos Michigan S.A.;
- d) declaração prestada por Michigan Botões Ltda. de que desconhece por completo a pessoa jurídica em epígrafe;
- e) declaração prestada por Livraria Blumenauense S. A., de que em seus registros não consta qualquer impressão de documentos fiscais relativos à empresa (fls. 351).

2. Laiwo Indústria Química S.A. -

- a) declaração de Rioquímica - Indústria Química S.A., afirmar desconhecer a existência da empresa em questão e de que, desde de 1980, encontra-se localizada em imóvel que faz fundos com a rua onde aquela pessoa jurídica deveria estar localizada;
- b) termo de declarações de fls. 345, no qual o AFTN diligenciante, após fazer constar não haver localizado a empresa no local, entrevistou-se com o sócio gerente de empresa localizada nas imediação, que igualmente afirmou desconhecer aquela pessoa jurídica;
- c) declaração de igual teor (fls. 346), prestada por Metalúrgica Riosulense S.A., estabelecida na mesma localidade desde 1946;
- d) certidão passa pela Prefeitura de Rio do Sul de que aquela empresa não se encontra cadastrada na municipalidade como contribuinte;
- e) declaração prestada por Livraria Blumenauense S. A., de que em seus registros não consta qualquer impressão de documentos fiscais relativos à empresa (fls. 351).

3. Ind.Com. e Representações P. Santos & Cia, Ltda. -

- a) declaração prestada pela Prefeitura de Blumenau, afirmando não possuir a empresa registro de inscrição até aquela data (fls.348);
- b) declaração prestada pelo proprietário, há mais de 20 anos, do imóvel onde deveria estar localizada a empresa, afirmando desconhecê-la;



b) declaração de Gráfica Luy Ltda. (fls. 352) de não haver confeccionado os documentos fiscais relativos à empresa, que lhe foram apresentados.

4. Wilson O. Sarva -

a) certidão da Prefeitura Municipal de Itajaí no sentido de não constar registro da empresa até aquela data (fls. 350);

b) declaração de Gráfica Luy Ltda. (fls. 352) de não haver confeccionado os documentos fiscais relativos à empresa, que lhe foram apresentados.

Pelo Termo de diligência de fls. 365/367, pronunciou-se o servidor designado para cumprir a resolução desta Câmara, descrevendo, minudentemente, os trabalhos de pesquisa e investigação realizados, informando, ainda, quanto à empresa Pará Indústria Química Ltda., não existir no endereço indicado na documentação fiscal apreendida.

O aludido documento demonstra, ademais, a relação de pagamentos relativos às notas fiscais efetuados por Caixa e esclarece que o passivo correspondente aos demais documentos permaneceu em aberto até o balanço encerrado em 31/12/88, quando foi baixado por ajustes realizados em diversas contas.

Finalmente, pelo arrazoado de fls. 373/390, a Contribuinte aditou as seguintes razões ao recurso voluntário, assim resumidas:

1. as provas constantes dos autos revelam as conclusões inafastáveis de que os fornecedores de matérias-primas possuíam irregular situação fiscal, a escrituração da Recorrente não atendia os requisitos legais, e, não foram apreciadas as provas oferecidas pela Autuada, conduzindo o último tópico à nulidade da decisão recorrida;
2. a autoridade recorrida não poderia ter se recusado a apreciar as provas consistentes dos mapas juntados à impugnação, cabendo-lhe, por força do princípio da verdade material, ser objeto de perícia ou diligência, nunca desconhecimento;
3. percebendo a gritante irregularidade, o relator da Resolução nº 103-1160 tentou dar foros de legitimidade à r. decisão, amparando-se para isto, em falha formal, ou seja, ausência do nome e endereço do Perito;
4. a defesa não pode ser cerceada, devendo, ao revés, ser exercida e acolhida na sua plenitude como já é tradição do Egrégio Conselho de Contribuintes, pelo que transcreve excerto do acórdão 103-03617;
5. no caso presente, a perícia poderia comprovar que os materiais foram realmente utilizados e, confirmando-se este fato, no mínimo afastar-se-ia a hipótese de evidente intuito de fraude, nada adiantando a concessão de prazos para aditar razões, se não se puder produzir as provas pelas quais se clama desde a primeira instância;
6. as diligências determinadas serviram tão somente para provar o que já foi reconhecido pela Autuada, ou seja, a irregular situação fiscal de seus fornecedores e nunca, como seria de se esperar, no sentido de permitir-lhe provar os fatos que lhe são favoráveis (consumo, produção, venda, etc.), encontrado a recusa da autoridade óbice no direito de ampla e irrestrita defesa, como já decidido por esse Conselho em acórdão cuja ementa transcreve;
7. naturalmente, deve-se admitir existirem indícios de errônea conduta por parte da Autuada, porém, em momento algum se provou que ela teria concorrido para isto, adquirindo documentos "frios", não

Acórdão nº 103-12.069

10

havendo em parte alguma do processo menção ao fato de haver a própria empresa emitido tais documentos;

8. inexistindo a prova de que a empresa obteve tais documentos de forma fraudulenta, resta, no mínimo, grande dúvida a respeito da legitimidade da pretensão fiscal em afirmar que existe evidente intuito de fraude;

9. a produção da prova pericial se torna mais imperiosa para a Recorrente, pois, além da ilegal situação dos fornecedores, também a sua contabilidade possuía defeitos, dado a imperícia de seu ex-contador;

10. quando da fiscalização, por deficiência do Contador responsável, a empresa não havia entregue a declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1987, pois não possuía contabilidade encerrada, sendo a atitude normal da fiscalização, neste caso, arbitrar o lucro, o que só não ocorreu por ato de esperteza dos auditores, que forçaram a apresentação do documento, induzindo o contribuinte a adotar procedimento que permitiu o verdadeiro massacre que é o auto litigado;

11. os motivos da balbúrdia contábil são muitos, porém, sem eximir-se da responsabilidade, solicita seja tomado como atenuante, o fato, só agora conhecido, que o seu contador sofre de problemas psiquiátricos, conforme seu advogado afirma nos autos 89.0001742-0, em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal, que dizem respeito à denúncia penal movida pelo Ministério Público Federal, em que são réus o citado contabilista e o sócio gerente da Recorrente;

12. por outro lado, o trabalho fiscal incide num erro fatal, pois considera que fatos isolados possam sofrer incidência do imposto de renda pessoa jurídica, quando este só pode incidir sobre o resultado das operações da empresa num determinado período, denominado de lucro real;

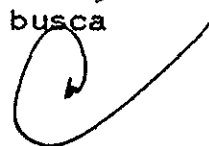
12.1. assim sendo, não poderia restringir-se a apurar adições referentes aos custos inexistentes, desprezando os ajustes necessários à determinação do lucro real, especialmente no que se refere à principal conta a influir na determinação dos resultados, que é a correção monetária do balanço;

12.2. confrontando os valores dos autos de infração referente ao imposto de renda pessoa jurídica e ao imposto de renda na fonte, este último, com os dados extraídos do Termo de Diligência Fiscal, resulta claro, que o patrimônio líquido foi reduzido em cada ano-base, num valor equivalente aos custos inexistentes, mas só poderia sê-lo em valor idêntico aos pagamentos, pois só estes caracterizam a distribuição de lucros aos sócios;

12.3. se efetuada a recomposição extra-contábil do patrimônio líquido haveria despesa a maior de correção monetária de balanço nos anos imediatamente seguintes ao da contabilização das despesas e, ao não computar esta despesa de correção monetária, está exigindo tributo sobre importância superior ao lucro real, aspecto já aceito por este Conselho, de acordo com o acórdão 105-5517 e para o que invoca, também os acórdãos 101-77607, 101.76844, 77959 e 77966;

13. no tocante à multa agravada, não pode a mesma prosperar, por existir, no caso, dúvida razoável, pois as evidências indicam que as irregularidades existentes não foram cometidas pela Recorrente, mas sim pelos seus fornecedores de matéria-prima, pelo que, busca arrimo à sua tese em citada jurisprudência deste Conselho;

Ao final, conclui pleiteando:



Acórdão nº 103-12.069

11

- a) o cancelamento integral da decisão proferida pela instância recorrida, por evidente ilegalidade e cerceamento de defesa;
- b) seja determinada a realização da Perícia requerida, comprometendo-se a nomear perito e declinar quesitos, se necessário for;
- c) se assim não for decidido, que seja reduzido o valor da correção monetária extra contábil dos valores que influenciam seu cálculo, pelo acréscimo do patrimônio líquido e reduzida a multa para 50%.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Remanesce do lançamento primitivo, tão somente, o litígio acerca da exigência do imposto sobre valores considerados custos indedutíveis, porque representados, na escrituração comercial, por notas fiscais comprovadamente eivadas de falsidade material, como até mesmo a Recorrente expressamente reconhece, após as diligências requeridas por esta Câmara.

Assegura, no entanto, em seu apelo, que a tais documentos não falta idoneidade do ponto de vista ideológico, havendo, efetivamente os materiais neles indicados sido adquiridos e aplicados em seu processo industrial, como pretende comprovar mediante perícia.

Diz mais, em arrimo à tese central, que a decisão de primeiro grau é nula por cerceamento do direito de defesa, resultante da não apreciação das provas apresentadas; considera que este relator tentou dar cunho de legitimidade à decisão recorrida ao apontar o que julga serem falhas formais do pedido de diligência ou perícia, declara que seu contabilista sofre de problemas psiquiátricos, increpa a fiscalização de ter agido com "esperteza" ao intimá-la a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1988, em relação à qual era omissa, e pleiteia o reconhecimento da correção monetária do patrimônio líquido referente às despesas glosadas, caso as mesmas não sejam aceitas.

A arguição de cerceamento do direito de defesa, a meu ver, não merece acolhida.

Baseia-se essencialmente na tese de que a autoridade monocrática não teria apreciado as provas exibidas, consistentes nos mapas de fls.229/235.

A esse respeito, já nos manifestamos ao proferirmos o voto de que resultou a Resolução nº 103-1160, acima transcrito, evidenciando que aqueles mapas não demonstram qualquer relação dos bens descritos nas notas fiscais apreendidas com os registros contábeis do ciclo de produção e venda, não se podendo considerar, dessa forma, provas, como pretende a Requerente.

Acórdão nº 103-12.069

12

Por outro lado, ao opinarmos acerca do alegado pedido de perícia, não fundamentamos nosso voto exclusivamente em falhas de natureza formal, como pretende vislumbrar a Contribuinte, e que residiriam na omissão do nome do perito.

Ao contrário, além desse aspecto, destacamos que a Autuada sequer formulou quesitos que pretendesse fossem objeto de exame em perícia ou diligência, não trazendo à colação, ademais, nenhum elemento concreto de comprovação que justificasse sequer considerá-lo efetuado, ou, ao menos determinar, de ofício, tal medida.

Em outras palavras, seus argumentos restringiram-se, como restringem-se agora, a repetir exaustivamente o pedido, sem fundamentá-lo ou trazer motivo razoável para seu atendimento.

Diga-se a propósito que, mesmo depois de lhe haver sido devolvido prazo para aditar razões ao recurso, os dispositivos regulamentares disciplinadores dessa espécie de pleito antes destacados, que a própria peticionária admite serem, na sua dicção, falhas formais, permaneceram sem observância, comprometendo-se, apenas, desta feita, no final de seu arrazoado, a, no futuro, "nomear perito e declinar quesitos".

Improcede, assim, a preliminar levantada .

Não obstante a matéria ter sido superada naquela Resolução, tendo a Interessada, mais uma vez, pleiteado a realização de diligência ou perícia, assim como juntado a petição de fls. 274, cabe aditar ao que acima foi dito, o que segue abaixo.

Em primeiro lugar, a Recorrente intimada novamente, a prestar as informações relativas à intimação de fls. 90 e indicar por escrito os elementos de que não dispõe, bem como a esclarecer as razões de sua inexistência, não o fez, descumprindo, desta feita, a Resolução deste Colegiado, como já o fizera no curso da ação fiscal.

Isso significa que, apesar de declarar-se adquirente de boa-fé, não é capaz de comprovar como as mercadorias que diz ter comprado foram transportadas de outros estados para seu estabelecimento, a quem foram pagos os fretes e se foram de fato pagos, não exhibe provas da quitação, correspondências com os fornecedores, pedidos, etc.

A esse respeito convém reproduzir o seguinte trecho de sua impugnação (fls. 222) ratificado na peça recursal:

"A impugnante, na qualidade de sujeito passivo, não tem o dever de coibir e discutir assuntos dessa natureza com seus fornecedores, mas, única e exclusivamente pagar e contabilizar as mercadorias adquiridas para poder produzir o que se propôs." (grifei)

Pois bem, analisando o Termo de Diligência de fls.365/367, juntamente com os documentos apreendidos, fica patente situação diversa, ou seja, das compras que diz ter efetuado mediante 82 notas fiscais, durante quatro anos, apenas em relação a 14

Acórdão nº 103-12.069

13

constam registros de pagamentos, e ainda assim, em vultosas quantias, efetuados por caixa, encontrado-se os créditos relativos às demais em aberto na contabilidade.

Em outras palavras, quer a Recorrente fazer crer que incorreu falsidade ideológica e que seus fornecedores, sem receber os preços correspondentes às vendas efetuadas, por anos consecutivos continuavam a entregar-lhe centenas de toneladas e milhares de litros de produtos químicos utilizados como matérias-primas em seu processo produtivo, como ato, certamente, de pura e inverossímil benemerência.

Fornecedores, aliás, que não existem, não operam, jamais operaram e sequer tiveram existência jurídica ou de fato.

Isto é por por terra a máxima cartesiana universalmente aceita de que o nada só produz o nada, o que, convenhamos, significaria redução ao absurdo.

Nesse sentido, os demonstrativos anexados à petição de fls. 274 nada contribuíram para embasar a tese da defesa.

São eles:

- a) demonstrativo de origem e aplicação de matérias-primas, nos quais os títulos de compras e consumo encontram-se englobados em valores únicos para os quatro anos examinados;
- b) demonstrativo de entradas e saídas de matérias-primas com valores igualmente englobados para os quatro anos;
- c) relação das matérias-primas consumidas na produção, por produto e por ano;
- d) relação de notas fiscais apreendidas, por produto;
- e) relação das demais notas fiscais de matérias-primas adquiridas, por produto.

Como se vê, até mesmo pelos respectivos títulos tais mapas não têm significado.

Desconhece-se a composição de cada produto, os movimentos diários de entradas e saídas, e sobretudo, os estoques finais de produtos acabados e em fabricação e as vendas efetuadas.

Não há, portanto, dúvida a respeito da legitimidade da pretensão fiscal, que, inclusive, atentou para o regime de anualidade na determinação da base de cálculo dos correspondentes tributos, cabendo aqui lembrar que a presunção a favor do contribuinte de que trata o artigo 174, § 1º do RIR/80, somente se opera nos exatos ditames de seu texto, segundo o qual:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (grifei)

Nosso opinamento, dessa forma, é pelo indeferimento do pedido de perícia formulado por desnecessária ante os elementos colhidos e, conseqüentemente, prescindível.

Acórdão nº 103-12.069

14

Quanto aos demais argumentos ancilares, além de contraditórios, revelam-se, por vezes, insólitos, como as alegações relativas à qualidade técnica e à saúde mental de seu contabilista.

Ao que se saiba, a atribuição de tais profissionais limita-se a registrar, segundo a técnica da Contabilidade, os fatos administrativos capazes de suscitar modificações patrimoniais, a partir de elementos objetivos das transações ou situações conhecidas e provadas.

Não lhes cabe, assim, escolher os fornecedores, controlar a qualidade do material adquirido, movimentar recursos financeiros para realização de pagamentos, contratar o transporte dos insumos comprados, enfim, praticar atos de administração, próprios daqueles que exercem a gerência dos negócios, conforme definido no contrato social.

Destarte, se, como assegura peremptoriamente a Suplicante, os bens descritos nas notas fiscais em tela tivessem sido adquiridos efetivamente pela empresa, nenhum envolvimento teria o contador com o fato, sendo de todo irrelevante, quanto ao aspecto, o estado de sua saúde mental, pois todas as circunstâncias relativas às operações teriam sido de responsabilidade exclusiva dos gerentes, cabendo-lhe, tão somente, escriturar o que indicam os documentos correspondentes.

Outrossim, para amparar suas alegações, a Auditada traz apenas cópia de petição dirigida à 10ª Vara Federal do Estado do Paraná mediante a qual se declara a precariedade do estado de saúde emocional daquele Contador e cópia de atestado médico dando conta de que aquele profissional esteve em tratamento de "stress" e depressão nos dias 27 e 28/05/91.

Curioso notar ainda que o signatário do atestado, segundo o próprio formulário em que este foi lavrado, é especialista em **obesidade**, quando a clínica na qual milita, conforme impresso no mesmo formulário, conta com psiquiatra em seu quadro de profissionais médicos.

As acusações dirigidas em oposição à conduta dos Autuantes, que teriam praticado "ato de esperteza", forçando-a a apresentar declaração de rendimentos não entregue, são de um anacronismo ímpar e de uma ousadia singular, como se fosse aceitável ao contribuinte alegar, para defender-se, sua própria torpeza.

Ora, o dever de apresentar declaração de rendimentos decorre da própria legislação tributária, e não da intimação formulada pelo Fisco, havendo seus agentes, no exercício regular de suas atividades, simplesmente pretendido o seu cumprimento.

Aliás, esse tipo de comportamento inusitado parece a tônica da linha de raciocínio da Recorrente, pois, já na inicial, asseverava terem os Autores do feito coagido seu sócio gerente e seu Contador a prestar falsas declarações a respeito de comissões pagas, assim como haverem praticado **crime de excesso de exação**, e, ao final, efetuou o recolhimento do tributo exigido em relação a essas parcelas, terminando o litígio sobre a matéria.

O pleito de reconhecimento da correção monetária do patrimônio líquido afigura-se igualmente sem propósito.

Os procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras são de natureza tipicamente contábil, descabendo seu reconhecimento na forma pretendida, que implica na diminuição da base de cálculo correspondente a custos inexistentes, para reduzir o tributo devido, após a conclusão da ação fiscal.

Portanto, se a própria Contribuinte admite que seu patrimônio líquido contábil encontra-se fraudulentamente reduzido, cabe-lhe o recurso de efetuar, na forma do artigo 186, § 1º da Lei nº 6404/76, ajustes de exercícios anteriores, insuscetíveis de modificar a base de cálculo do imposto nos exercícios em apreço, por não se tratar de exclusão do lucro líquido de acordo com a legislação de regência, em especial o artigo 386 do RIR/80.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, DF., em 23 de março de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

